



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010049-79.2022.5.03.0080**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2022

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: ISAIAS LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA

ADVOGADO: LUCAS EDUARDO OLIVEIRA GUIRRA E SILVA

RECORRIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES COROMANDEL LTDA

ADVOGADO: GABRIELA MONIQUE MACHADO CRUVINEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PATROCÍNIO
ATSum 0010049-79.2022.5.03.0080
AUTOR: ISAIAS LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES COROMANDEL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 14 e da súmula 463, I, do TST.

DANO MORAL

O reclamante alega que trabalhava para a reclamada como ajudante de motorista, com salário de R\$1.700,00, auxiliando o transporte e o descarregamento de rações.

Que o reclamante e o colega Everaldo Soares Cordeiro foram acusados pela empresa de terem furtado alguns sacos de rações.

Que sofreram pressão da empresa para admitir o crime e pedir demissão, conforme está comprovado por meio de gravação ambiental de áudio no escritório do procurador da requerida.

Que se negaram a admitir o crime e a pedir demissão, sendo demitidos sem justa causa.

Que o assunto circulou na empresa e se espalhou pela cidade, causando ao reclamante enorme constrangimento.

Pede indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00, ao fundamento de que sofreu acusação caluniosa por parte da reclamada.

De sua parte, a defesa alega que no dia 24-09-2019, o reclamante, Everaldo e o motorista Leandro carregaram alguns sacos de ração na indústria da reclamada, em Coromandel/MG.

Que esses sacos eram destinados a entregas na região da filial em Vazante/MG.

Que 10 sacos deixaram de ser entregues a determinado cliente, o qual, “para quebrar o galho”, comprou numa venda próxima três sacos da mesma ração produzida pela reclamada.

Que essa venda fica na região de Morro Agudo e pertence a certo Roquete, o qual não tem relação comercial com a reclamada.

Que o cliente em questão encaminhou a Thais, que trabalha no financeiro da filial da reclamada, a foto de um saco de ração comprado nessa venda, comprovando que se trata do mesmo tipo de ração (Ração Suprema especial para queijo) e do mesmo lote transportado pelo caminhão da reclamada em 24-09-2019.

Que o motorista e os dois entregadores foram convidados para conversar a respeito do assunto no departamento jurídico da empresa.

Que foram apenas questionados se sabiam o que havia acontecido”; que “em momento nenhum, o Reclamante foi pressionado a assumir qualquer tipo de furto ou coisa semelhante”; que houve somente “uma tentativa de colher informações”, por meio de “um procedimento interno de gestão da empresa”.

Que houve o desvio de mercadoria e a empresa procurou primeiro entender o que havia ocorrido, antes de procurar a polícia para lavrar boletim de ocorrência.

Que o reclamante distorceu e tirou do contexto o que foi dito na conversa.

Que no áudio, o procurador da reclamada explicou ao reclamante e a Everaldo que somente a polícia civil irá investigar o acontecido.

Que o áudio se refere à possibilidade de rescisão por mútuo acordo, prevista no art. 484-A da CLT.

Que o áudio deixa claro que “não houve acusação de furto por parte da empresa e nem do jurídico”.

Que a boa-fé da reclamada é demonstrada pelo fato de que todas as verbas rescisórias foram devidamente pagas ao reclamante.

Que não houve dano moral, inexistindo obrigação de indenizar.

No depoimento, o reclamante afirma

"que Thaís, irmã de Erasmo, dono da reclamada, era a administradora da loja de Vazante e ligou para Wender, chefe do depoente, dizendo que tinha faltado umas 10 sacas de ração e que isso era de responsabilidade do reclamante e de Everaldo; que Wender pediu explicação ao depoente e a Everaldo, que era o outro entregador; que o depoente explicou que ficou faltando no caminhão 10 sacos; que correu um boato na cidade de que o depoente e Everaldo tinham extraviado os sacos; que havia uma entrega de 10 sacos para ser feita em um cliente em Morro Agudo, mas essa entrega não foi feita porque faltaram esses 10 sacos no caminhão; que tem uma venda em Morro Agudo que fica na beira da estrada; que o depoente não sabe quem é o dono; que essa venda vende ração para gado, sal mineral, etc; que a marca Suprema pertence à reclamada; que não sabe se a venda em Morro Agudo vende ração da marca Suprema; que essa venda não é cliente da reclamada e nunca entregaram ração da Suprema lá." (fl. 59)

Ao depor, o preposto do(a) reclamado declarou

"que o responsável pelo estoque da loja de Vazante é Breno; que ele deu falta de 10 sacos de ração e entrou em contato com o cliente que não tinha recebido; que não foi instaurado inquérito policial; que não sabe se o ponto de venda em Morro Agudo vendia ou não ração fabricada pela reclamada" (fl. 57)

A testemunha EMANUEL JOSÉ PAULA DA SILVA afirma

"que trabalhou na reclamada de outubro de 2017 até 30.09.2021; que o depoente comercializava grãos; que um dia de manhã, em horário de expediente, o depoente estava em sua mesa e Tiago, filho do responsável pela filial de Vazante, que estava perto, perguntou a dois ou três funcionários da matriz se eles já tinham mandado embora os empregados que tinham roubado em Vazante, Everaldo e Isaías; que depois disso Tiago e seus interlocutores foram conversar em outro local; que o depoente não lembra em que dia ou mês o fato ocorreu; que passados alguns dias Wendel, gerente da fábrica, veio perguntar ao depoente se ele sabia que o reclamante e Everaldo tinham sido mandados embora, porque segundo a empresa tinham roubado na filial de Vazante; que depois que o reclamante foi mandado embora houve muito comentário nos corredores da empresa de que o reclamante e

Everaldo tinham sido mandados embora porque roubaram em Vazante; que não sabe qual o último dia de trabalho do reclamante porque o depoente trabalhava em outro setor". (fl. 58)

A testemunha MARCOS PEREIRA DA SILVA refere

"que trabalhou na reclamada de julho a dezembro de 2019; que depois desse período passou a trabalhar como chapa autônomo; que em novembro de 2021, no ponto de chapa, o depoente ouviu comentário de que o reclamante tinha sido despedido por causa de roubo de ração da Suprema; que no momento havia 8 chapas (Beto, Igor, Baracha, etc) e estavam todos comentando sobre o assunto". (fl. 58)

A testemunha BRENO SEVERO BELO assevera

"que trabalha na empresa Casa Rural, localizada em Vazante, a qual forma grupo econômico com a reclamada; que foi admitido em janeiro de 2020, como auxiliar de serviços gerais; que no dia 24.09.2021 o depoente recebeu telefonema do cliente Luis Carlos Cortes Silva, comunicando que não tinha recebido o pedido de 10 sacas de ração e que tinha comprado uma saca numa loja em Morro Agudo, região de Paracatu; que essa loja o depoente sabe que não é cliente da reclamada; que o cliente mandou foto do rótulo da ração comprada comprovando que a ração era a mesma da reclamada; que Thais, gerente comercial da Casa Rural, questionou o reclamante, Everaldo e o motorista Leandro sobre a falta de entrega das 10 sacas; que o depoente não ouviu a conversa entre eles; que a empresa investigou e verificou que as 10 sacas tinham sido colocadas no caminhão; que o reclamante e o outro entregador estavam cientes no dia 24.09.2021 de que era necessário entregar as 10 sacas ao cliente; que os entregadores conheciam a região, pois já tinham feito entrega por lá; que na loja onde o depoente trabalha não houve boato de que o reclamante e o outro entregador teriam furtado as sacas de ração; que o depoente não viu ninguém pressionando o reclamante ou o acusando de furto; que o cliente Luis Carlos Cortes Silva disse ao depoente que comprou a única saca de ração da reclamada que havia na loja em Morro Agudo; que os clientes podem comprar ração na Casa Rural sem precisar fazer cadastro; que a empresa cumpre a obrigação legal de emitir nota fiscal de venda para os clientes; que no caso do cliente Luis Carlos não foi emitida a nota fiscal de venda a pedido dele mesmo." (fls. 58-59 - grifei)

Por fim, a testemunha JOSE PEREIRA BORGES relata

"que trabalha na reclamada desde 2009, na matriz em Coromandel; que o depoente trabalha no setor de entrega como motorista e faz a rota de Vazante; que o depoente nunca ouviu comentário sobre o desaparecimento de sacas de ração em Vazante; que o depoente não sabe o motivo pelo qual o reclamante foi mandado embora; que às vezes sai de madrugada ou chega de noite e não fica

sabendo de nada; que o depoente sempre conversa com os companheiros e pode dizer que não houve boato na empresa envolvendo o reclamante e o extravio de sacas de ração; que na parte da indústria, a reclamada tem uns 10 funcionários; que normalmente as 17h/18h já estava na empresa diariamente e encontrava os companheiros." (fl. 59)

O reclamante pede indenização por dano moral, aduzindo que ele e o colega Everaldo Soares Cordeiro (ambos ajudantes de entrega) foram acusados pela empresa de ter furtado 10 sacos de ração.

Sustenta que o áudio gravado no escritório do procurador da reclamada comprova que foram pressionados a admitir a culpa.

A reclamada, por sua vez, afirma que houve o desvio dos 10 sacos; que o cliente que iria ficar com esses sacos, comprou três deles numa venda próxima, a qual não faz a revenda dos produtos da reclamada; que esse cliente mandou a foto de um dos sacos, comprovando que é do mesmo lote em que ocorreu o desvio; e que a empresa procurou apurar os fatos, sem acusar os entregadores.

O primeiro ponto a ser observado, é que não há comprovação nos autos do alegado desvio de 10 sacos de ração.

Com efeito, a única prova a respeito é o depoimento da testemunha BRENO SEVERO BELO, o qual limita-se a dizer "que a empresa investigou e verificou que as 10 sacas tinham sido colocadas no caminhão".

Portanto, a testemunha não tem ciência própria do fato, restringindo-se a dizer o que teria ouvido de outra pessoa. Seu depoimento nesse trecho é de escasso valor.

O segundo ponto a ser observado, é que a reclamada não realiza o controle da mercadoria que entra e sai do estabelecimento, e que é colocada e tirada do caminhão.

De fato, não há nos autos depoimento do conferente nem documento algum relacionando a mercadoria que, no dia em questão, foi carregada no caminhão, descarregada na filial de Vazante e entregue aos destinatários.

A reclamada também não juntou as notas fiscais de remessa da mercadoria da fábrica para a filial de Vazante, nem as notas fiscais de venda aos produtores rurais.

A empresa gere o negócio de maneira informal e não tem controle da movimentação da mercadoria. Assim, o suposto desvio de 10 sacos de

ração não passa de mera conjectura, sendo perfeitamente possível que o caminhão tenha saído da fábrica sem os sacos que faltaram para a entrega.

O depoimento da testemunha BRENO SEVERO BELO revela que o cliente que não recebeu a entrega dos 10 sacos, encaminhou foto de um saco de ração do mesmo lote, que tinha sido por ele comprado no mesmo dia, mas numa venda próxima, a qual não revende produtos da reclamada.

O acontecimento é relevante e deve ser considerado pela empresa, mas não é possível estabelecer nenhuma relação entre esse fato, o reclamante e seu colega entregador.

Os sacos comprados na venda podem realmente ter sido desviados da empresa, mas supor que o desvio ocorreu no caminhão onde o reclamante trabalhava como entregador, é novamente mera conjectura. Esse suposto desvio de mercadoria pode ter ocorrido ao longo de toda a cadeia de logística. Pode ter ocorrido na própria fábrica em Coromandel, ou mesmo na filial de Vazante, por pessoas diversas da equipe de entrega.

Falta examinar os fatos ocorridos na reunião com o advogado da empresa, a qual foi gravada em áudio (link à fl. 18 e degravação às fls. 62-69).

(O texto da degravação permite compreender o que se contém no áudio, mas convém observar que em diversos pontos omite palavras e passagens inteiras, chegando a certa altura a atribuir a um interlocutor o que foi dito por outro).

Segundo o advogado da empresa, o objetivo do encontro é compreender o que ocorreu, e para isso, faz algumas perguntas sobre a rotina das entregas. Assevera que a responsabilidade pelo desvio dos sacos será apurada na polícia, e que lá “a conversa é outra”. Informa que o dono da empresa tomou a decisão de despedir os entregadores. Em algumas passagens, não nega que funcionários graduados da empresa estariam acusando abertamente os entregadores de furto, mas atribui essa conduta à falta de profissionalismo desses mesmos funcionários. Na reunião é ainda levantada a possibilidade de rescisão por mútuo acordo, evitando que o caso chegasse à polícia.

Em determinado momento, o advogado compara o desvio dos sacos a uma situação hipotética: uma carteira com dinheiro que fica esquecida numa sala com cinco pessoas. Na visão do advogado, todos os que estavam na sala, quando o dinheiro desapareceu, teriam que se explicar. O sentido da comparação é claro: teriam que provar a inocência, do contrário eram culpados.

A reunião foi realizada sob o pretexto de colher informações e de apurar os fatos, mas tinha a finalidade evidente de pressionar os entregadores para

obter a confissão do desvio da mercadoria, ou o pedido de demissão, ou uma rescisão mais barata, por mútuo acordo.

A empresa acusou o reclamante de desvio da mercadoria de forma leviana, causando-lhe grave dano moral, de ampla repercussão profissional, familiar e social.

Levando em conta essas circunstâncias, considero que houve ofensa moral de natureza grave, fazendo jus o reclamante à indenização postulada de R\$30.000,00, nos termos do art. 223-G, par. 1º., III, da CLT.

A indenização será corrigido pela Selic (sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”) a partir da data da publicação desta sentença.

Desse modo, é observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E + juros do art. 39, “caput”, da Lei 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a Selic sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE para condenar a reclamado a pagar ao reclamante indenização por dano moral, no importe de R\$30.000,00,

Não incide contribuição previdenciária nem IRRF.

DEFIRO ao reclamante a gratuidade de justiça.

Custas de R\$600,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

A reclamada pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença.

PATROCINIO/MG, 07 de abril de 2022.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

